TC 027.221/2009-4
Natureza: Tomada de contas especial
Interessado: Tribunal de Contas da União, Acórdão 1735/2009-2ª Câmara
Responsáveis: Hilton Prado de Castro, Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção e outros
Juntado: TC 008.410/2010-0
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 016.089/2002-4, contas de 2001 do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), contra os Srs. Hilton Prado de Castro, professor, ocupante à época da função de Coordenador da Unidade Descentralizada do de Tucuruí (UNED Tucuruí), e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção, professora, contrato temporário, exercendo atividade administrativa na mesma UNED.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863, datado de 24/9/2002: Gastos com hospedagem do Coordenador e esposa no CRT Hotel.

2.1. Relatou a CGU/PA que apesar de a Eletronorte ter disponibilizado imóveis residenciais para uso dos professores da UNED de Tucuruí, o CEFET/PA custeou desde o ano de 1996 até julho de 2001 as despesas com hospedagem e alimentação do Coordenador da UNED de Tucuruí, Hilton Prado de Castro e de sua esposa Júlia Luna Cohen Assunção no CRT Hotel perfazendo o valor apurado de R$ 71.881,98.

Tabela 1: gastos apurados

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
96OB001253	27/12/1996	6.033,90
97OB001942	26/12/1997	10.816,99
97OB001963	29/12/1997	7.028,22
98OB000296	17/3/1998	6.684,71
98OB001113	22/7/1998	6.843,48'
99OB000350	31/3/1999	6.779,57
99OB002172	29/12/1999	13.458,83
00OB000339	14/3/2000	6.992,28
00OB001238	25/8/2000	7.244,00
TOTAL		**71.881,98**

2.2. Esta irregularidade foi inicialmente relatada na Nota de Auditoria 17/2002, datada de 2/7/2002 (peça 2, p. 6-13), que apurou denúncias veiculadas no Jornal de Tucuruí, edição de 15/2 e 15/3/2002.

3. Na instrução anterior (peça 9) a Auditora acresceu a esse débito a importância de R$ 47.729,73 concernentes às demais despesas de hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção, cobrada ao CEFET/PA pelo CRT Hotel em 12/7/2001. O débito passaria então para R$ 119.671,71.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

4. Em seu despacho datado de 1º de novembro de 2012, entendeu o Diretor não ser cabível a inclusão da parcela de R$ 47.729,73, por se referir à divida contraída pelo Sr. Hilton Prado de Castro e pela Sra. Julia Luna Cohen Assunção junto ao hotel em que permaneceram hospedados em Tucuruí, sem qualquer relação com a lista de ordens bancárias contida na peça 2, p. 8.

5. Quanto à irregularidade cometida, entendeu tratar-se de recurso malversado, de ato antieconômico, de que cuida o art. 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/92, pois a existência de imóveis residenciais à disposição dos professores da UNED em Tucuruí, dispensaria tal despesa, participando o casal como devedor solidário aos gestores do CEFET, por afronta aos princípios legais que regem a despesa pública, sobretudo a Lei 4.320/64, e por ter concorrido para a prática do ato danoso ao erário".

6. Os autos encontram-se em fase análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

II Citação. Alegação de defesa. Exame

7. Acolhida a proposta pela instância superior, promoveu-se a citação dos responsáveis, na figura de seus representantes legalmente habilitados nos autos, na forma proposta à peça 10.

Tabela 2: Citações realizadas

Responsável	Ofício (s) SECEX/PA	Peça	Ciência	Representante Legal	Procuração Peça (s)	Defesa Peça (s)
Hilton Prado de Castro CPF 031.835.302-44	1797/2012	15	24	Pessoal	-	32
Júlia Luna Cohen Assunção CPF 139.911.592-87	1794/2012 1795/2012 1796/2012	12 13 14	21 22 23	Pessoal	-	29 30 31
Wilson Tavares Von Paumgartten CPF 029.828.622-04	1799/2012	17	26	Carla Zahlouth OAB/PA 5.719	20	48
Sérgio Cabeça Braz CPF 025.383.502-04	1798/2012 1985/2012	16 37	25 41	Luiz Carlos Cereja OAB/PA 6977	33 e 45	44
Maria Francisca Tereza Martins de Souza CPF 155.291.692- 87	1800/2012 1987/2012	18 39	27 40		34 e 47	43
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma CPF 158.464.822-87	1802/2012 1986/2012	19 38	28 42		35	36 46

8. Citação solidária dos responsáveis Srs. Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44); Júlia Luna Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692- 87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

8.1. Motivo: Dar azo ou concorrer para a prática das irregularidades relatadas no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 e Nota Técnica de Auditoria 17/2002 da Controladoria Geral da União, consubstanciadas na realização de despesas com alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção junto ao CRT Hotel em Tucuruí/PA entre 27/12/1996 e 25/8/2000, embora a Eletronorte disponibilizasse imóvel para moradia dos servidores da UNED naquele município.

8.2. Normas violadas (aplicáveis a todos os responsáveis, exceto ao Sr. Hilton Prado de Castro e Sra. Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção. A eles aplica o disposto no art. 16, §2º, alínea b da Lei 8.443/92)**:** art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4° da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal.

Tabela 3: Composição do débito em valores históricos

Data	Valor (R$)
27/12/1996	6.033,90
26/12/1997	10.816,99
29/12/1997	7.028,22
17/3/1998	6.684,71
22/7/1998	6.843,48
31/3/1999	6.779,57
29/12/1999	13.458,83
14/3/2000	6.992,28
25/8/2000	7.244,00
	71.881,98

9. Alegações de defesa:

9.1. **Sérgio Cabeça Braz** (CPF 025.383.502-04) apresentou defesa (peça 44) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 33 e 45):

a) Informou que o defendente exercia a função de diretor-geral do CEFET/PA à época, respondendo a processo administrativo na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de o mesmo estar envolvido em diversas irregularidades, entre elas a presente irregularidade ora em apuração.

b) Ressaltou que em decisão análoga (Processo 028.786/2009-O), que originou o Acórdão 9211/2012 - TCU - 28 Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais e que, no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

c) Alegou não existir nos autos prova de que o defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

d) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defendente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

e) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, "o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.";

f) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que o defendente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.2. **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (CPF 155.291.692- 87) apresentou defesa (peça 36 e 47) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 35):

a) Preliminares: informou ter ingressado no serviço público em 1º de dezembro de 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), atual CEFET/PA, e exercia a função de assistente de administração no departamento de administração à época; que respondeu em processo administrativo disciplinar na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de a mesma estar envolvida em diversas irregularidades, entre elas, a presente irregularidade ora em apuração.

b) Ressaltou que em decisão análoga (Processo 028.786/2009-O), que originou o Acórdão 9211/2012 - TCU - 28 Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais e que no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

c) Alegou não existir nos autos prova de que a defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

d) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defendente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

e) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, "o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.";

f) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que o defendente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

9.3. **Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma** (CPF 158.464.822-87) apresentou duas defesas (peça 35) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peças 36 e 46):

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente CEFET/PA, substituindo, eventualmente a Chefia do Departamento de Administração, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

b) Ressaltou que a Chefe do Departamento de Administração, à época, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, responde no mesmo processo, devendo ser evidenciado em que momento a defendente foi responsabilizada pelas irregularidades apontadas, uma vez que não há nos autos informação de que tenha exercido a função de chefe do departamento de administração, uma vez que seu cargo, como dito antes, era de Assistente de Administração.

c) Esclareceu ter respondido a processo administrativo disciplinar por pretensas irregularidades ocorridas na administração do CEFET/PA e que, após a apresentação do relatório conclusivo, os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Sr. Cristovam Buarque, Ministro de Estado da Educação, acatado as manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora justificante.

d) Ressaltou que em decisão análoga (Processo 028.786/2009-O), que originou o Acórdão 9211/2012 - TCU - 28 Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais e que, no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.(peça 46)

e) Alegou não existir nos autos prova de que a defendente tenha praticado a irregularidade relatada no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão exercício de 2001 e Nota Técnica 17/2002 da CGU/PA. Da mesma forma, não há provas de que a defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA. (peça 36)

f) Alegou ainda que não há nos autos prova de que a defendente tenha praticado por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA. (peça 46)

g) Teceu considerações acerca da relação processual do TCU, e arguiu acerca da improcedência da apuração dos fatos nesta TCE em razão da apreciação do mesmo objeto no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

âmbito do poder judiciário, onde diversas ações judiciais foram propostas contra o defendente e outros servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite na Seção Judiciária do estado do Pará.

h) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas especial, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez tais ações repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

i) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que o defendente fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

j) Segundo o defendente, " as transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, na verdade, deram-se por meios legais e em decorrência de serviços prestados pelos profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato."

l) Ao final, requereu o arquivamento do processo por falta de provas de que tenha a defendente contribuído para o cometimento de qualquer irregularidade, em tudo obedecidas as formalidades legais.

9.4. **Wilson Tavares Von Paumgartten** (CPF 029.828.622-04) apresentou defesa (peça 48) por meio de advogado legalmente habilitado nos autos (peça 20):

a) Na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irrregularidade em análise e desenvolveu argumentação sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco e inovações do Código Civil. Esclareceu ter sido designado substituto legal do diretor-geral do CEFET/PA, para responder pela direção nos impedimentos eventuais do titular, por meio da Portaria 094/2000, de 8/8/2000, e exonerado pela Portaria 027/2002 de 07/03/2001.

b) Quanto às irregularidades relatadas, arguiu que os documentos que compõe os autos por si só são suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; os atos tidos como irregulares foram cometidos no período de 27/12/1996 e 25/08/2000, período em que o defendente nem mesmo ostentava a condição de substituto legal do diretor-geral, devendo ficar de pronto excluída a responsabilidade do defendente, por absoluta impossibilidade jurídica de participação.

c) Argumentou que não ficou definido nos autos qual o ato irregular praticado pelo defendente; não existe qualquer documento que importa na mais remota participação, seja a nível de autorização ou mera subscrição do defendente; taxativamente, o ato de pagamento das despesas já mencionadas não foram ordenados pelo defendente, e que a solidariedade foi definida com outros servidores, o única e exclusivamente por ter em determinado período funcionado como substituto eventual do diretor-geral, sem, contudo ter sido autor ou mesmo autorizador de ato irregular.

9.5. **Hilton Prado de Castro** (CPF 031.835.302-44) e **Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção** (CPF 139.911.592-87) apresentaram pessoalmente suas defesas, respectivamente às peças 32 e 31, de mesmo teor e mesmos documentos juntados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

a) Nas preliminares comentaram que a Unidade Descentralizada de Tucuruí foi implantada em 1995, e que na ocasião a dificuldade inicial de alojar os servidores (moradia) foi contornada pela ELETRONORTE, empresa que demonstrava interesse na efetiva implementação de uma unidade de ensino do CEFET/PA no Município, que, a título de colaboração, dispôs-se a custear as hospedagens do coordenador e de mais três servidores da sede que se deslocaram para prestar assistência administrativa, bem como da equipe pedagógica que prestava assistência constante à UNED.

b) Segundo os responsáveis, a partir de 1996, sem a colaboração da ELETRONORTE, passaram a arcar com suas hospedagens no CRT HOTEL. Os pagamentos realizados pelo CEFET/PA ao CRT HOTEL a partir de então são exclusivamente relativos a professores e coordenadores que prestavam serviços específicos vindo da sede para o município de Tucuruí.

c) Esclareceram que da análise realizada nas ordens bancárias disponíveis no SIAFI, nenhuma delas refere-se a pagamento de despesa por eles realizadas no CRT HOTEL e que até a data de suas manifestações nos autos persiste sua dívida junto ao CRT HOTEL, no valor de R$ 47.729,73, apesar da tentativa de acordo para pagamento empreendida pelo responsável Hilton Prado de Castro, conforme documentação que apresentou em sua defesa.

d) Discordando do relato da CGU/PA esclareceram que a ELETRONORTE disponibilizou-lhes um imóvel em 2001, consoante o documento que apresentou em sua defesa.

e) Argumentou que respondeu processo administrativo disciplinar 23000.009833/2002-10, (Portaria MEC 2.312/2002, publicada no DOU de 16/08/2002); em sua defesa apresentaram diversos termos de depoimento à Comissão os quais, segundo eles, contém informações de que lhes era devido o ônus por suas estadias naquele estabelecimento; que os pagamentos realizados pelo CEFET/PA não se destinavam a custear suas hospedagens e sim de outros servidores. Esclareceu o Sr. Hilton Prado de Castro que foi responsabilizado nesse processo, mas em razão de outras ocorrências.

f) Ao final, reclamam que a responsabilidade pelos pagamentos deve recair sobre o diretor-geral do CEFET/PA à época, conforme amplamente demonstrado pelos documentos que se juntaram aos presentes autos.

9.6. **Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção** (CPF 139.911.592-87) apresentou pessoalmente sua defesa (peças 29 e 30) aos questionamentos concernentes à arrecadação irregular de taxas escolares no período de 13/8/1999 a 19/11/1999 e arrecadação irregularmente recursos provenientes de exploração comercial de cantina, de fevereiro de 1999 a novembro de 2001. (peças 29 e 30)

9.6.1. Quanto à arrecadação de taxas escolares:

a) Relatou sobre a criação e implantação da UNED Tucuruí, que passou a funcionar sem uma estrutura administrativa, contando apenas com equipe de professores contratados de forma temporária, dois servidores contratados para limpeza e conservação e a nomeação do coordenador.

b) Decorrente do Programa de Educação Profissional (PEP) foram realizados em 1999 cursos de qualificação profissional (em nível básico) na área de informática, sem cobrança de taxa escolar. O curso pró-técnico foi criado e implantado por sugestão dos professores ao coordenador, curso preparatório com o intuito de reduzir as dificuldades de aprendizagem dos alunos oriundos do ensino fundamental, e realizados no período noturno, pelos professores que atuavam na Unidade, fora do horário de atividades de docência. Para cobrir despesas com material didático-pedagógico

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

foi instituída a cobrança de taxas escolares e arrecadados pela signatária, efetivadas sob as ordens do então Diretor do CEFET/PA, Sr. Sérgio Cabeça Braz, que aprovava as prestações de contas encaminhadas à direção do CEFET/PA, conforme documento de encaminhamento anexo.

c) Destacou que no depoimento apresentado à Comissão de processo administrativo disciplinar 23000.009833/2002-1O, o então Diretor Sérgio Cabeça Braz afirmou que as receitas arrecadas nas UNEDs eram revestidas na sua manutenção, e que recebia a prestação de contas. Ressaltou ter sido inocentada nesses autos, ato referendado pelo Ministro da Educação à época, Sr. Cristovam Buarque, documento anexado como documento comprobatório.

9.6.2. Quanto à arrecadação do aluguel da cantina:

a) Informou que a exploração da cantina existente na UNED de Tucuruí/PA foi originária de um processo seletivo divulgado na imprensa do município de Tucuruí, vencendo o ofertante que praticasse o menor preço nos produtos que seriam fornecidos aos estudantes. Foi fixado o valor de R$ 150,00 como um aluguel do espaço físico disponibilizado, que seria a priori, depositado em uma conta do CEFET/PA no Banco do Brasil, conforme documentos que seguem em anexo, comprovando tal afirmação.

b) Esclarece que o valor imputado não é correto, pois contém valores lançados em duplicidade, além de recibos estranhos ao fato (Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão-IBPEX). Os valores corretos são:

Ano de 1999	R$1.350,00
Ano de 2000	R$1.425,00
Ano de 2001	R$ 855,00
TOTAL	R$3.630,00

c) Argumentou que os depósitos realizados em sua conta não eram de seu conhecimento, fato confirmado pelo locatário, Sr. Adail Alves Sobral, documento comprobatório anexado na defesa. Acrescentou que o locatário ficou inadimplente por prolongado tempo, e posteriormente, realizou o pagamento através de depósito bancário em sua conta corrente. Tais recursos foram aplicados em prol da UNED, pois esta não possuía autonomia financeira, nem mesmo orçamento próprio, dependendo do CEFET/PA até mesmo para aquisição de material de limpeza, de escritório, e todas os demais indispensáveis a manutenção das atividades da instituição de ensino.

d) Concluiu afirmando que não utilizou tais recursos em benefício próprio, apenas cumpria as normas que lhe foram atribuídas, assim, o responsável no caso em tela seria o então Diretor do CEFET/PA à época, conforme amplamente demonstrado pelos documentos que se juntam aos presentes autos.

III Exame. Conclusão

10. As alegações de defesa apresentadas pelo representante legal dos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma apresentam argumentos comuns; apresentam informações de caráter funcional, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e alcançados pelo instituto da prescrição, além de propugnarem pela inversão do ônus da prova, visto não conterem os autos prova de que praticaram os atos ilícitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

10.1. Sobre a apuração em processo administrativo disciplinar e na esfera judicial e independência das instâncias: A argumentação é absolutamente improcedente, uma vez que a apuração de atos ilícitos nas esferas administrativa disciplinar, judicial e perante o Controle Externo são independentes, ressalvadas as exceções previstas na Lei Civil e na Lei Penal relativas à negativa da autoria ou da materialidade do ilícito. O princípio da independência das instâncias significa que a tramitação de ação judicial na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Nesse sentido o entendimento contido no voto condutor da Decisão 97/96 - 2ª Câmara - Ata 14/1996:

> A existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94).

10.2. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)

10.3. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando que a IN TCU 56/2007 foi revogada pela IN TCU 71, de 28/11/2012:

> 9.1 deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

10.4. Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.
II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.
III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.
IV - Segurança denegada.

10.5. Acerca da ausência de provas da prática dos atos elícitos e inversão do ônus da prova, ao sugerir que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas,a argumentação não pode ser aceita. O processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

10.6. Quanto ao mérito, alegaram serem recursos provenientes de convênios firmados com municipalidades, aplicando ao caso o Acórdão 9211/2012-TCU-2ª Câmara (TC 028.786/2009-0) e que não há provas de que tenham sido omissivos ou comissivos ao aplicar tais recursos municipais, oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA.

10.6.1. Não merece acolhimento a defesa: os recursos são efetivamente federais e foram liberados da conta única do tesouro nacional (997380632) por meio das ordens bancárias, e pertinentes responsáveis pelos lançamentos no SIAFI, com as correspondentes notas de empenho que lhes deram suporte.

Tabela 4: Responsável pelos lançamentos no SIAFI

ORDEM BANCÁRIA	EMISSÃO	NOTA EMPENHO	EMISSÃO
96OB001253	AUXILIADORA	96NE01105	TEREZA
97OB001942	RITA	97NE01545	RITA
97OB001963	RITA	97NE01593	RITA
		97NE01595	RITA
98OB000296	FARID	98NE00130	FARID
98OB001113	RITA	98NE00636	RITA
99OB000350	CASSIA	1999NE000281	RITA
99OB002172	RITA	1999NE001812	RITA
00OB000339	RITA	2000NE000194	RITA
00OB001238	RITA	2000NE000764	RITA

Código dos servidores no SIAFI:
AUXILIADORA: 037.565.562-04 (Maria Auxiliadora Souza dos Anjos)
TEREZA: 155.291.692-87 (Maria Francisca Tereza Martins de Souza)
RITA: 158.464.822-87 (Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma)
FARID: 080.706.522-68 (Maria Farid Alves Richene)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

CASSIA: 248.222.212-53 (Rita de Cássia Ferreira de Vasconcelos)

10.8. O representante legal da Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma apresentou argumentos alheios ao objeto da TCE. Segundo ele, não há provas de que tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA e que as transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, na verdade, ocorreram por meios legais e em decorrência de serviços prestados pelos profissionais, não havendo nenhuma irregularidade no ato.

11. A defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Paumgartten deve ser acatada. Examinados os documentos constantes nos autos do processo de contas do CEFET/PA (TC 016.089/2002-4) e nos documentos que compõem esta TCE revelam que não houve a participação do servidor na autorização dos pagamentos impugnados.

12. As alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção estão centrada nos argumentos:

a) os pagamentos realizados pelo CEFET/PA ao CRT Hotel Clube Recreativo Tucuruí destinaram-se ao custeio de hospedagem a professores e coordenadores que prestavam serviços específicos vindo da sede para o município de Tucuruí, a partir de 1996, quando cessou a colaboração da ELETRONORTE, e que as referidas ordens bancárias não informam serem eles devedores daquelas despesas.

b) custearam suas próprias despesas de hospedagem e alimentação, à exceção das despesas não pagas no valor de R$ 47.729,73 que permanecem devedores:

12.1. Em parte, assiste razão aos responsáveis, efetivamente citadas ordens bancárias não fazem referência aos seus nomes, como se depreende da síntese desses documentos na seguinte tabela.

Tabela 5: Objeto nas ordens bancárias e notas de empenho

NOTA DE EMPENHO ORDEM BANCÁRIA	HISTÓRICO	DESCRIÇÃO
96NE01105 96OB001253	N.F: 2806/ 2807/ 2805/ 2809/ 2808/ 2904 Processo 2170/96-59	Despesa com a UNED TUCURUÍ Processo: 2170/96-59
97NE01545 97OB001942	Despesa com treinamento na UNED TUCURUI Processo: 1437/97-44	Despesa com treinamento na UNED TUCURUI Processo: 1437/97-44
97NE01593 97NE01595 97OB001963	Despesa com a UNED TUCURUÍ Processo: 1509/97-53	Despesa decorrente de formatura e ingresso de novos alunos na UNED DE TUCURUI Processo: 1509/97-53
98NE00130 98OB00029	NF: 4005,4004. 17/03/98. Processo: 000282/98-83	Despesa c/ serviço Processo: 000282/98-83
98NE00636 98OB001113	Despesa com serviço de hospedagem para servidor desta IFE a serviço na UNED ALTAMIRA	Hospedagem e alimentação Processo não informado
1999NE000281 99OB000350	NF: 5341,5434,497,5211 Processo: 1843-1970/98/64/99	Despesa com serviço PJ Processo: 64/99-83 e outros
1999NE001812 99OB002172	Despesa com serviço pessoa jurídica Processo: 1897/99-60	Serviço de terceiro pessoa jurídica Processo: 1897/99-60
2000NE000194	Pagamento de hospedagem para	Serviço de terceiro pessoa jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

00OB000339	servidores a serviço deste CEFET na UNED DE TUCURUI Processo não informado	Processo não informado
2000NE000764 00OB001238	Serviço pessoa jurídica Processo não informado	Serviço pessoa jurídica Processo não informado

12.2. Entretanto, inaceitável, ante o confronto desta argumentação com o relato da CGU/PA na Nota Técnica 17/2002. Segundo a CGU/PA a gerência do CRT Hotel atendeu solicitação do Ministério Público Federal, e forneceu cópias de todas as faturas emitidas em nome do CEFET/PA, onde ficou constatado que todas as faturas apresentadas correspondem a gastos com hospedagem e alimentação somente do casal Hilton Prado e Júlia Luna Assunção, não existindo registro de hospedagem de outras pessoas, e apresentou na ocasião cópias de correspondências de cobrança dos débitos endereçadas ao diretor da então Escola Técnica Federal do Pará.

12.3. A CGU/PA relatou ainda ter examinado apenas dois processos enviados pelo diretor de administração e planejamento, Sr. Antônio Carlos Teixeira. O processo 2305.01035/2000-82 continha solicitação de pagamento assinada pelo Sr. Fabiano Assunção Oliveira, diretor de ensino, para que fossem custeadas despesas de alimentação e hospedagem para 8 servidores, uma nota de empenho e a ordem bancária 2000OB0001238 no valor de R$ 8.000,00. Quanto ao processo 23051.00324/2000-64 a Equipe constatou ter sido autuado em data posterior, e montado de forma fraudulenta, sob a justificativa de tratar-se de hospedagem para alunos, objetivando simular legalidade ao pagamento, visto que é vedada a realização de despesa com moradia de servidores, salvo em casos autorizados em Lei.

12.4. Acerca da exclusão de suas responsabilidades na esfera disciplinar (processo 23000.009833/ 2002-10), tem-se que não se mostra suficiente para isentá-la da obrigação de responder pelo prejuízo objeto desta TCE. Além da independência entre as instâncias administrativa disciplinar e de controle externo exercido pelo TCU, não há elementos de convicção que ratifiquem as conclusões do relatório da comissão de processo disciplinar. Ainda que se acatasse a versão de que as ordens bancárias não se referiam a eles, conforme alegado, não estaria sanada a irregularidade do desembolso em face às informações prestadas em juízo pelo favorecido dos recursos (CRT Hotel Clube Recreativo Tucuruí).

13. Alegação de defesa apresentada pela Sra. Julia Luna do Socorro Cohen Assunção quanto à arrecadação de taxas escolares e do aluguel da cantina em sua conta bancária, e utilização em proveito da própria UNED, e prestação de contas ao diretor geral, é possível aceitar a argumentação despendida, visto que à peça 50 constam diversos documentos encaminhando tais prestações de contas, contendo atesto de recebimento pelo gabinete do diretor.

13.1. Quanto aos valores lançados em duplicidade, além de recibos estranhos ao fato, assiste razão quanto ao segundo argumento, pois consta à peça 50, p.22, comprovante de depósito bancário concernente à locação de espaço físico para o Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão (IBPEX).

13.2. Quanto ao desconhecimento de que os recursos de aluguel eram depositados em sua conta corrente, em face ao pagamento do aluguel da cantina, declaração do locatário (peça 49, p. 13) rebate as argumentações apresentadas pela responsável.

14. Sobre responsabilização, constata-se que a imputação foi dirigida aos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

apenas em decorrência dos cargos que ocuparam, mas pela conduta comissiva, descrita pela consumação do ato do ilícito, qual seja, autorizar pagamento de hospedagem e alimentação a servidores, ao arrepio da Lei, bem como gerenciar as UNEDs determinando que a arrecadação de receitas e realização de gastos ocorresse utilizando-se da conta corrente pessoal de servidores, e registrar em notas de empenho e ordens bancárias informações incompletas ou inverídicas. A conduta omissiva dessas últimas se revela quando não adotou as medidas pertinentes para evitar a consumação do ato ilícito. Despesas dessa ordem são previstas no orçamento como diárias; o deslocamento de servidores para o desempenho de tarefas de interesse da instituição, também estão previstas no orçamento como despesas de transporte, havendo, inclusive, tabelas de custos definidas pela própria administração pública.

15. Exclusivamente relacionada à participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta que este responsável ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, responsável, em tese, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas, desonerando-se se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, ao contrário, sequer aborda essas questões, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente dos deveres e atributos que o cargo ocupado exigia.

16. Quanto aos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção foram responsabilizados em razão de terem contribuído na qualidade de beneficiados e assim concorrido na prática dos pagamentos irregulares de sua estadia e alimentação. Trata-se de recurso malversado, de ato antieconômico, de que cuida o art. 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/92, pois a existência de imóveis residenciais à disposição dos professores da UNED em Tucuruí, dispensaria tal despesa. A participação do casal, como devedor solidário aos gestores do CEFET, decorre não de afronta aos princípios legais que regem a despesa pública, art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4° da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal, mas por ter concorrido para a prática do ato danoso ao erário. Além disso, não há nos autos justificativas do por que se utilizaram as acomodações do hotel em detrimento daqueles imóveis, nem por qual razão a direção do CEFET/PA assim procedeu.

IV Proposta de Encaminhamento

17. Diante do exposto, submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo:

17.1. Acatar a defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, e excluí-lo do rol de responsáveis desses autos.

17.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU.

17.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e 19, *caput*, 23, inciso III e 28, Inciso II da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383.502-04, diretor-geral do CEFET/PA; Maria Tereza Francisca Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, diretora administrativa do CEFET/PA; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87; Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44), coordenador da UNED Tucuruí e Júlia Luna Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87), professora substituta, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Motivo: Dar azo ou concorrer para a prática das irregularidades relatadas no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 e Nota Técnica de Auditoria 17/2002 da Controladoria Geral da União, consubstanciadas na realização de despesas com alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção junto ao CRT Hotel em Tucuruí/PA entre 27/12/1996 e 25/8/2000, embora a Eletronorte disponibilizasse imóvel para moradia dos servidores da UNED naquele município.

Normas violadas (aplicáveis a todos os responsáveis, exceto ao Sr. Hilton Prado de Castro e Sra. Júlia Luna Cohen Assunção. A eles aplica o disposto no art. 16, §2º, alínea b da Lei 8.443/92)**:** art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4° da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal.

Composição do débito (em valores históricos):

VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA
6.033,90	27/12/1996
10.816,99	26/12/1997
7.028,22	29/12/1997
6.684,71	17/3/1998
6.843,48	22/7/1998
6.779,57	31/3/1999
13.458,83	29/12/1999
6.992,28	14/3/2000
7.244,00	25/8/2000

Valor atualizado até 21/5/2013 : R$ 466.537,37

17.4. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

17.5. Aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo fixado;

17.6. Autorizar, caso solicitado, o pagamento da divida em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992;

17.7. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

SECEX/PA em 21 de maio de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC 3464-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49911238.